



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

Autografo de Lei de Nº 02/2017

*Institui normas para o funcionamento
da Limpeza Pública Municipal*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E O SR. PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI BASEADA NO CODIGO DE POSTURA MUNICIPAL, ARTIGOS 26 À 29. INCISOS - I - II - III E ARTIGOS 35, 37 E 41

Art.1º - A Política Municipal de Limpeza Pública deve objetivar a melhoria de saúde, bem estar e a qualidade de vida das pessoas em todo território municipal, destacando a área urbana por ser esta mais geradora de resíduos tanto do comércio e serviços bem como o lixo produzido pelas residências.

I - Deverá ser feito um cadastro a nível municipal para as pessoas com aptidões em podagem, sendo que as mesmas só poderão fazer as podas com o consentimento do poder público, ficando estritamente proibida a podas aos domingos e feriados.

- a)** - A desobediência do Podador implicará em sua automática anulação da permissão para realizar as podas de arvores.
- b)** - Ao infrator será comunicado seu afastamento do trabalho de podar e em caso de descumprimento, poderá o poder público usar de seu poder de polícia.
- c)** As podas não terão nenhum vínculo com o Poder Público Municipal em relação aos pagamentos, os quais serão pagos por quem solicitar os serviços do profissional podador.
- d)** - O podador não terá vínculo empregatício algum com o Poder Público Municipal que será responsável por autorizar a poda e terá apenas o papel de fiscalização do serviço.
- e)** - A proibição nos domingos e feriados é de interesse público e se dá pelo fato de não haver limpeza e recolhimento das podas nestes dias.
- f)** - Este artigo também se aplica ao proprietário da casa que está sendo feita a poda se o mesmo por sua responsabilidade fizer a mesma



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

II - Através de seus órgãos competentes o Poder Executivo Municipal deverá distribuir por um período mínimo de 6 (seis) meses, sacos de lixo às famílias com o objetivo de educar e criar o hábito de colocar o lixo em sacos

- a) - Após o período de seis meses deverá haver um estudo de impacto educacional e funcional desta ação, podendo ser repetida por um igual período.
- b) - As pessoas que receberem o material e não utiliza-lo adequadamente deverão ser solicitados para a ação devida, caso não agirem assim a distribuição para aquela família será anulada.
- c) - Após o período estipulado no artigo, o Poder Executivo Municipal deverá compara o impacto econômico da ação e se houve economia e aceitação do interesse público, a ação poderá ter conotação continuada.

Capítulo III do Código de Postura do Município - Da Higiene das Habitações

Art.35º - Parágrafo Único: - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

III - O Poder Executivo Municipal através de seus órgãos competentes deverá proibir a retirada de entulhos provenientes de casas e comércios e outros para a via pública.

Art. 37º do Código de Postura do Município: O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não Serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

- a) – Por ocasião dos domingos e feriados não haverá equipe de limpeza e conseqüentemente os entulhos atrapalham veículos e pedestres.
- b) – A desobediência acarretará em primeiro caso por meio de uma advertência verbal e no caso de nova infração será aplicada uma multa

Art. 41º do Código de Postura do Município – Parágrafo Único – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

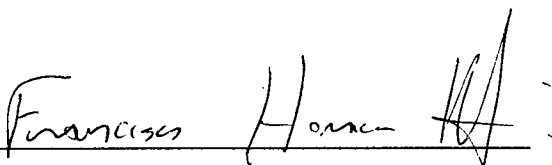
IV – Deverá haver um cronograma estipulando dias, horários e percurso nas ruas, bairros e comunidades da zona rural para coleta de lixo.

- a) – Este cronograma deverá ser entregue a todas as famílias e haverá uma divulgação constante nas rádios e outros meios de comunicação.
- b) – Deverá haver um período de adaptação da população com o cronograma, onde os órgãos competentes farão palestras nas escolas e associações sobre o valor de implantação destas normas.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tem como objetivo introduzir políticas públicas para o serviço de limpeza pública com qualidade e saúde aos cidadãos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carnaubal – Ceará, aos 08 de Fevereiro 2017



FRANCISCO HORÁCIO NETO